

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ

DESIGUALDADE DE GÊNERO: OBSTÁCULOS À CONCESSÃO
DA APOSENTADORIA RURAL FEMININA

TRÊS LAGOAS, MS

2024

BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ

**DESIGUALDADE DE GÊNERO: OBSTÁCULOS À CONCESSÃO
DA APOSENTADORIA RURAL FEMININA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ

**DESIGUALDADE DE GÊNERO: OBSTÁCULOS À CONCESSÃO
DA APOSENTADORIA RURAL FEMININA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma
UFMS/CPTL - Membro

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS, MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha família. Aos meus pais, Gilson e Renata, que sempre me apoiaram, me incentivaram e não mediram esforços para que fosse possível trilhar essa jornada de cursar uma faculdade de Direito em uma Universidade Pública. À minha avó, Maria Anália, que é como uma segunda mãe para mim, e que sempre fez e faz de tudo para que eu não desista dos meus objetivos. Aos meus irmãos, Gabriela e Guilherme, que são combustíveis para me incentivar a querer ser alguém melhor e sempre querer ir mais longe. Ao meu marido, Jean, por todo apoio, cuidado e compreensão pelos momentos de ausência. Cada uma dessas pessoas tornaram essa trajetória mais leve e fizeram ser possível chegar até o final.

Agradeço a Deus, por me dar forças e me tornar capaz de superar todos os obstáculos.

Por fim, agradeço a todos os professores do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, especialmente a minha orientadora Carolina Ellwanger, por toda excelência em seus ensinamentos.

RESUMO

O artigo tem como objetivo principal analisar a existência da desigualdade de gênero e do machismo estrutural nas relações que permeiam o sistema concessório da aposentadoria por idade rural às mulheres trabalhadoras rurais. Busca-se verificar as lacunas e limitações da legislação atinente ao tema, bem como analisar a aplicação das normas jurídicas previdenciárias em contexto rural, com enfoque nos trabalhadores rurais segurados especiais. Além disso, busca-se averiguar de forma crítica decisões judiciais relacionadas a matéria e suas implicações para as mulheres trabalhadoras rurícolas. Com base nessas premissas, foram constatadas diversas desigualdades de gênero, que tornam mais difícil o acesso ao benefício da aposentadoria por idade rural. A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Aposentadoria. Rural. Obstáculos. Desigualdade de gênero. Machismo estrutural.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the existence of gender inequality and structural machismo in the relationships that permeate the system that grants rural retirement benefits to rural women workers. The article seeks to identify gaps and limitations in the legislation on the subject, as well as to analyze the application of social security legal standards in a rural context, with a focus on rural workers with special insurance. In addition, the article seeks to critically examine judicial decisions related to the matter and their implications for rural women workers. Based on these premises, several gender inequalities were found, which make access to the rural retirement benefit more difficult. The methodology used comprised basic research, with a qualitative approach and exploratory nature, based on a bibliographic review.

Key-words: Retirement. Rural. Obstacles. Gender inequality. Structural machismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 HISTÓRICO DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL	9
1.2 APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS	12
1.3 DOCUMENTOS ACEITOS COMO COMPROBATÓRIOS DO LABOR RURÍCOLA.....	14
2 MACHISMO ESTRUTURAL NO MEIO RURAL	16
2.1 TRABALHOS CONSIDERADOS COMO RURAIS	18
3 ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SOBRE APOSENTADORIA RURAL FEMININA.....	20
3.1 O ESTUDO DE NERI E GARCIA SOBRE DESIGUALDADES DE GÊNERO NO DISCURSO JUDICIAL E NAS OPERAÇÕES PRÁTICAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como foco principal abordar os aspectos relativos as dificuldades enfrentadas por mulheres trabalhadoras rurícolas para concessão da aposentaria por idade rural, especialmente levando em consideração a desigualdade de gênero e o machismo estrutural como elementos dificultadores desse processo.

A aposentadoria rural é benefício que visa garantir dignidade e segurança financeira na velhice aos homens e mulheres trabalhadores do campo. Esse benefício possui requisitos específicos para atender essa parcela da população, tendo em vista as peculiaridades que caracterizam o labor rural.

Nesse cenário, e com enfoque no caso das mulheres seguradas especiais, inúmeros são os obstáculos que impedem o acesso ao benefício, já que para a concessão é preciso demonstrar primordialmente por meio de provas documentais, o efetivo exercício do trabalho rural no período estabelecido em lei. Tal exigência, no caso das mulheres, torna-se mais dificultosa, pois na maioria dos casos os documentos são escassos, inexistentes ou não são titularizados pela mulher pertencente ao núcleo familiar.

O labor rurícola feminino é permeado por diversos estigmas relacionados a desvalorização do trabalho exercido pela mulher, já que seu ofício na maioria dos casos é visto como secundário, auxiliar ou mesmo complementar ao trabalho desenvolvido pelo homem, de modo que no momento de se aposentar, a desigualdade de gênero que esconde a importância e a relevância de seu trabalho, torna-se um obstáculo para a concessão da aposentadoria rural.

Visando abordar a problemática de como o machismo e a desigualdade de gênero no meio rural impactam a capacidade das mulheres de comprovarem o exercício do labor rurícola para fins de aposentadoria, esse trabalho justifica-se por refletir problemas estruturais, como a desvalorização do trabalho feminino, assim como os aspectos relacionados a equidade de gênero, pois as mulheres nesse cenário frequentemente enfrentam barreiras adicionais em comparação aos homens. Dessa forma, a análise do tema pode enriquecer o debate para elaboração de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, a fim de promover a equidade de gênero no meio rural.

Por conseguinte, o estudo do tema é de suma relevância no meio jurídico. A partir da reflexão sobre a problemática, pretende-se compreender as lacunas e limitações da legislação vigente, assim como analisar a aplicação das normas jurídicas previdenciárias num contexto rural e verificar a evolução histórica da aposentadoria rural feminina ao longo dos anos. Com base nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a pesquisa propõe-se a averiguar

de forma crítica decisões judiciais atinentes ao tema e suas implicações para as mulheres que buscam a concessão da aposentadoria rural. Por fim, a pesquisa norteia futuras investigações acadêmicas sobre o tema, incentivando a intersecção entre direito, gênero e trabalho rural.

O interesse pela temática foi despertado a partir da experiência no estágio realizado pela autora no gabinete da Justiça Federal de 1º Grau em Andradina/SP, que possibilitou o contato com diversos casos judiciais relacionados a temática da aposentadoria rural feminina e que evidenciou na prática os desafios enfrentados por essas mulheres para fazerem valer os seus direitos.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é verificar os obstáculos que impedem a concessão da aposentadoria rural para as mulheres por meio da análise da legislação previdenciária relacionada ao tema e sua evolução histórica ao longo do tempo.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentando uma visão geral sobre o tema da aposentadoria rural feminina.

1.1 HISTÓRICO DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL

A previdência social consiste em um sistema de proteção dos seus segurados em momentos de vulnerabilidade, em que sua capacidade laboral esteja comprometida ou quando não possam mais desenvolvê-la, seja por motivos de doenças incapacitantes ou em consequência da velhice. O sistema da seguridade social pode ser visto como um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, pois evita com base em medidas preventivas e reparatórias o colapso social (Lima; Garcia, 2023).

A doutrina majoritária considera como marco inicial da seguridade social no Brasil o Decreto legislativo nº 4.682 de 1923, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves, que previu aposentadoria aos trabalhadores ferroviários e pensão por morte aos seus dependentes, bem como alguns outros benefícios semelhantes aos existentes atualmente (Castro; Lazzari, 2023). Contudo, apenas uma classe de trabalhadores era assegurada, sendo essa estrutura de benefícios para algumas categorias profissionais a tendência ao longo dos anos.

No ano de 1963 o movimento em prol dos trabalhadores rurais foi incentivado pelo surgimento da Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura). Para as mulheres rurícolas os primeiros movimentos foram surgir somente a partir da década de 1970, em virtude de reuniões realizadas por mulheres pertencentes aos sindicatos de trabalhadores rurais de várias localidades do Brasil, que buscavam em princípio o direito ao acesso a serviços

públicos de saúde (Kreter, 2005).

Ainda no ano de 1963 houve uma tentativa de elaboração de um sistema de previdência próprio dos trabalhadores rurais, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural pela Lei nº 4.214, que regulamentou os sindicatos rurais e determinou a obrigatoriedade do pagamento de um salário mínimo aos trabalhadores (Brumer, 2002). Contudo, a tentativa não foi frutífera, já que a lei não chegou a ser regulamentada, deixando os destinatários sem amparo legal, mesmo com a existência da legislação (Berwanger, 2022).

Posteriormente em 1967 surgiu o *Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - Funrural*, que antes foi autorizado pelo art. 158 do Estatuto, mas que era principalmente voltado à saúde, não sendo a previdência propriamente incluída nesse momento, ainda que tenha sido parcialmente pelo Decreto 564 com a criação de um sistema de seguridade para os trabalhadores da agroindústria canavieira, setor que estava em evolução no momento (Berwanger, 2022).

Dessa forma, a previdência rural efetivamente tem como esboço inicial a Lei Complementar 11/1971 que instituiu o *Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural*, com a criação de subsídios para manutenção do Funrural. De acordo com Berwanger (2022), foi conferido amparo legal não apenas ao trabalhador empregado, mas também ao parceiro, arrendatário, posseiro e aos trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar, o qual caracteriza-se pelo labor exercido em mútua colaboração e dependência dos integrantes, sendo essencial para o sustento dos mesmos.

Todavia, não eram assegurados os mesmos direitos conferidos aos que trabalhavam na zona urbana, vez que para os rurícolas era previsto somente aposentadoria quando completassem 65 anos ou no caso de invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral com valores inferiores ao salário mínimo vigente na época (Berwanger, 2022).

O direito ao acesso à aposentadoria por idade era ainda menos abrangente para as mulheres, já que o benefício somente era concedido ao denominado “chefe de família”, figura geralmente atribuída ao homem, de modo que a mulher integrante do núcleo familiar possuía a condição de dependente e somente teria direito a uma pensão no caso de falecimento do marido que era o titular (Berwanger, 2022).

A aposentadoria por idade era concedida, portanto, apenas ao chefe ou arrimo de família. Arrimo de família é expressão que representa o indivíduo que dá apoio, que sustenta o grupo familiar. A rigor, a definição independe de gênero. O patriarcado, sobre o qual se sustentam os arranjos sociais e institucionais, determina, no entanto, que seja ele o homem, ainda que tanto a mulher quanto o homem exercessem atividade rural (Kravetz; Wurster, 2020, p. 58).

Nesse sentido, nos termos do parágrafo único, art. 4º, da Lei complementar 11/1971, “não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.” (Brasil, 1971). Na prática, apenas se não houvesse uma figura masculina é que poderia ser atribuída à mulher o papel de chefe de família.

Dessa forma, essa lei apresentava diversas limitações e com raízes intrínsecas no patriarcado, já que as mulheres não eram abrangidas diretamente, além de não contemplar diversas categorias de trabalhadores rurícolas (Garcia; Lima, 2023).

É que o confinamento histórico da mulher ao espaço doméstico, do cuidado do lar, da família e dos filhos, determina e constitui historicamente as percepções sobre a sua incapacidade de exercer trabalho produtivo. A mulher, mesmo que se reconheça seu trabalho, e que seja ele um trabalho tão duro e cansativo quanto o do homem, é tomada como mera auxiliar, que desempenha trabalho eventual e complementar (Kravetz; Wurster, 2020, p. 59).

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o cenário de desequilíbrio passa a ser desconstruído, já que inaugurou a previsão de uniformidade e equivalência entre os benefícios para trabalhadores urbanos e rurais, bem como a proteção sem distinção entre homens e mulheres, inclusive ao grupo familiar que trabalha no campo em regime de mútua colaboração, passando a dar maior visibilidade ao labor exercido pela mulher (Kravetz; Wurster, 2020). O direito à aposentadoria está disposto no art. 7º, XXIV, da Constituição.

De acordo com Brumer (2002), a nova Constituição trouxe a baila várias modificações no campo da previdência rural. As mulheres que exerciam o trabalho no campo passaram a fazer jus à aposentadoria por idade quando completassem 55 anos de idade, independentemente do cônjuge ser beneficiário ou se já eram beneficiárias de uma pensão por morte. Já no caso dos homens, além da ampliação dos benefícios e do redutor etário (de 65 anos para 60 anos), também passaram a ter direito a uma pensão por morte no caso de falecimento da esposa, sendo uma inovação no conceito da condição de dependente.

Ademais, foi prevista na Constituição de 1988 o benefício do salário-maternidade às trabalhadoras rurícolas, muito embora a lei específica só tenha sido aprovada em 1993 e regulamentada no ano seguinte em virtude das pressões exercidas pelos movimentos de mulheres do campo frente ao parlamento (Brumer, 2002).

A fim de tornar viável o custeio dos benefícios, foi criado um dispositivo específico para a contribuição dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, previsto no art. 195, §8º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (Brasil, 1988).

Contudo, esclarece Berwanger (2022) que inobstante a existência de todas essas previsões constitucionais em prol dos trabalhadores rurais, a efetiva implantação dos benefícios só foi ocorrer três anos mais tarde, com as publicações das leis 8.212 (custeio) e 8.213 (benefícios) em 1991, bem como os respectivos decretos regulamentadores no final desse mesmo ano, sendo que o principal objetivo dessas leis no contexto da previdência rural, foi de inserir essa classe de trabalhadores no sistema de proteção de maneira ampla.

1.2 APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS

No artigo, fez-se um recorte temático para a categoria dos trabalhadores rurais denominados segurados especiais, com enfoque no trabalho desenvolvido em regime de economia familiar, haja vista que para fazerem jus ao benefício, um dos requisitos que precisam cumprir, é demonstrar por meio de provas documentais que exerceram atividade rural no período estabelecido em lei. Entretanto, a informalidade muitas vezes existente no meio rural, torna essa comprovação dificultosa, pois na maioria dos casos eles não possuem documentos oficiais e comprobatórios do trabalho exercido ao longo da vida, o que conseqüentemente atinge ainda mais as mulheres. A base do conceito do segurado especial encontra-se no mencionado art. 195, §8º, da CF/1988.

Por conseguinte, a lei 8.212/1991 em seu art. 12, VII, com redação idêntica a prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, determina quem é considerado segurado especial:

[...] a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que,

comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Brasil, 1991).

O art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991 estabelece o seguinte conceito de trabalho em regime de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1991).

Ainda, o art. 48 da mesma lei define os critérios objetivos que os segurados devem preencher para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade rural:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Brasil, 1991).

A legislação previdenciária prevê que para a classe de trabalhadores segurados especiais, não é exigida a contribuição direta como no caso dos outros segurados, mas sim a comprovação do exercício do trabalho desenvolvido.

O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados (Castro; Lazzari, 2023, p. 134).

Contudo, tal previsão que visa em princípio a proteção do trabalhador segurado especial, tendo em vista a informalidade que permeia o trabalho rural, cria lacunas para a existência de tentativas de fraudes, situação que impulsionou a elaboração de regras para burocratizar o sistema de concessão de benefícios, bem como colaborou para a limitação da visão acerca dos conceitos que embasam os critérios de reconhecimento dos segurados especiais pela entidade responsável ou pelo juiz (Kravetz; Wurtster, 2020).

Quanto ao segurado especial, considera-se computado o prazo carencial desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Castro; Lazzari, 2023, p. 323).

No caso da aposentadoria por idade, a carência (número mínimo de contribuições para que o segurado faça jus ao benefício) é de 180 meses, conforme dispõe o art. 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, os padrões socioculturais presentes na sociedade acabam invisibilizando o trabalho rural exercido pela mulher, muito porque embora a legislação avance em tentar tornar os direitos entre homens e mulheres cada vez mais equânimes, no meio rural o labor feminino ainda é visto como secundário e auxiliar do homem (Kravetz; Wurster, 2020).

Consoante Kravetz e Wurster (2020) o arcabouço jurídico criado acerca do conceito de trabalhador segurado especial, contribui para a dificuldade do reconhecimento do labor feminino para fins de concessão de benefícios previdenciários, uma vez que a ausência de parâmetros objetivos para caracterizar o que seria o exercício do trabalho rural, abre espaço para juízos de valores, o que prejudica a comprovação de seu trabalho, levando em consideração a sua invisibilidade.

A desvalorização do trabalho da mulher é fruto do modelo econômico capitalista, que prioriza somente o que pode ser comercializado. O desenvolvimento de atividades domésticas e de cuidados com os membros da família na grande maioria dos casos não é remunerado e, portanto, sem valor econômico. É visto como desnecessário para o funcionamento da vida cotidiana, quando na verdade, é essencial para a manutenção de todas as atividades dela decorrentes (Kravetz; Wurster, 2020).

1.3 DOCUMENTOS ACEITOS COMO COMPROBATÓRIOS DO LABOR RURÍCOLA

A comprovação do exercício da atividade rural é feita principalmente por meio de provas documentais ou as denominadas provas materiais, não sendo possível apenas a utilização de depoimentos de testemunhas, pois conforme prevê a Súmula 149 do STJ “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”.

A legislação de benefícios (lei 8.213/1991) estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados para demonstrar o exercício do labor rurícola, embora na prática a valoração das provas leve muito em consideração o posicionamento adotado pelo

órgão julgador.

O art. 106 da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei no 11.718/08, atualmente registra a seguinte relação de documentos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (Brasil, 1991).

No caso dos trabalhadores rurais segurados especiais em regime de economia familiar, a jurisprudência é pacífica no sentido de aceitar a utilização de documentos em nome de outros membros do núcleo familiar para fins de comprovação do labor exercido pelo indivíduo que não tenha documentos em nome próprio.

Essa medida é muito utilizada no caso das mulheres, pois os documentos que demonstram o exercício do trabalho rural geralmente estão em nome do homem pertencente ao grupo familiar, seja o pai, irmão, marido ou filhos. Dessa forma, é necessária a junção de provas materiais e testemunhais para demonstrar que embora a requerente não tenha documentos em nome próprio, também exercia o labor rurícola em regime de economia familiar, de modo que o documento de outra pessoa do núcleo também reflete a existência de seu trabalho.

Nos documentos das mulheres, como certidão de casamento e nos documentos dos filhos, como certidões de nascimento, frequentemente consta sua profissão como “do lar” e “prezadas domésticas” ou termos parecidos, ainda que na realidade não ficassem adstritas somente ao serviço doméstico, o que em muitos casos leva o julgador a considerar que não são trabalhadoras rurais (Garcia; Lima, 2023).

A Cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020) da AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), apresenta um rol de documentos aceitos jurisprudencialmente como início de prova material do trabalho rural da mulher, ou seja, os quais apresentam indícios

de que houve o exercício do labor rurícola, mas que necessitam de complementação com outros meios de prova, como a testemunhal:

(...) certidão de casamento em que conste a qualificação como trabalhador rural de ambos ou apenas do companheiro; certidão de óbito do companheiro em que conste a qualificação como trabalhador rural; certidão de nascimento dos filhos em que conste a qualificação como trabalhador rural de ambos os genitores ou ao menos do genitor; certidão da Justiça Eleitoral em que conste a qualificação como trabalhador rural de ambos ou ao menos do companheiro; carteira de associação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou ficha de inscrição em Sindicato Rural; no caso da mulher solteira, documento de genitores ou de outros membros da família (como irmãos ou filhos) que atestem a qualificação deles como trabalhadores rurais; documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel rural, em nome de integrante do grupo familiar, como por exemplo certidão de cadastro expedida pelo Incra, certidão de registro de compra e venda de imóvel rural, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, declaração para cadastro de imóvel rural do Ministério da Agricultura, em nome de genitores ou companheiros; certificado de reservista quando há menção do segurado como trabalhador rural; documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário (...) (AJUFE, 2020, p. 107-108).

Ademais, de acordo com Berwanger (2022), a comprovação da atividade rural do segurado especial e do grupo familiar a que pertence também poderá ser realizada por meio de um documento denominado autodeclaração, que constitui uma declaração do labor desenvolvido com todas as informações relativas aos membros que fazem parte, a propriedade e a natureza das atividades desempenhadas.

Contudo, o processo não é tão simples como parece, já que conforme esclarecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (órgão responsável pela concessão dos benefícios previdenciários), a legislação específica continua exigindo a existência de um início de provas documentais que atestem o efetivo desenvolvimento do trabalho rural, com base nos documentos destacados pela lei (Berwanger, 2022).

2 MACHISMO ESTRUTURAL NO MEIO RURAL

De acordo com Bourdieu (2012), a estrutura da sociedade funciona como um instrumento que busca reafirmar a dominação masculina sobre a qual está assentada, de modo que essa percepção do mundo incorpora-se a todas as coisas.

No meio rural essa realidade não é diferente já que os trabalhos desempenhados no campo são considerados pesados e penosos, o que vincula no imaginário da sociedade o exercício dessa atividade a figura masculina. Estudos que avaliaram a divisão do trabalho por

sexo na agricultura, levam a conclusão de que as mulheres ocupam uma posição de subordinação e seu trabalho é visto como auxiliar, ainda quando realizam atividades mais cansativas que os homens (Brumer, 2004).

Este cenário pode ser explicado pela presença do machismo estrutural na sociedade, que consequentemente interfere na visão sobre o trabalho rural. Segundo Hintze (2020), o machismo estrutural caracteriza-se por um fenômeno no qual a construção, classificação e organização dos elementos presentes na sociedade dão suporte à dominação patriarcal, que coloca em posição de superioridade valores indicados como masculinos, em detrimento dos valores femininos nas suas mais variadas manifestações, ou seja, aplicando-se também na questão da valorização do trabalho realizado pelas mulheres na roça.

(...) uma vez que o Estado foi construído a partir da lógica patriarcal e os agentes e as instituições estatais são utilizados para reproduzir o sistema de dominação, o machismo também se manifesta sob a ótica estrutural e institucional. Em outras palavras, o machismo existe nas relações interpessoais privadas e também nas instituições e estruturas sociais e estatais. Denominamos de machismo estrutural aquele se manifesta nas estruturas sociais, em especial na configuração das relações familiares e na divisão sexual do trabalho (AJUFE, 2020, p. 17).

O machismo estrutural “é um sistema de hierarquização, portanto de dominação e exercício de poder, que mina as possibilidades de construção de uma sociedade com equidade de gênero, com o respeito necessário a todos os seres humanos “ (Hintze, 2020, p. 11).

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado as coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. [...] Essa experiência apreende o mundo social e suas arbitrárias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, e adquire, assim, todo um reconhecimento e legitimação (Bourdieu, 2012, p. 17).

A presença do machismo estrutural na sociedade é responsável pelo processo de normalização hierarquizada e consequentemente na naturalização de comportamentos próprios de um costume patriarcal, o qual ao longo dos anos perpetuou comportamentos morais e instituiu a construção histórica de valores que são considerados superiores (vinculados a ideia do masculino) (Hintze, 2020).

No caso dos trabalhadores rurais, essa visão normalizada do que seria considerado o exercício de uma atividade rurícola, torna-se elemento dificultador no momento de enquadrar a mulher como trabalhadora do campo, especialmente no momento de comprovar

essa condição para fins de aposentadoria, tendo em vista que além da percepção de que só os homens exercem o trabalho considerado pesado, a mulher tende a precisar conciliar seu labor na roça com os afazeres domésticos. Todavia, no regime de economia familiar, cada membro do grupo exerce a sua parcela de contribuição para a subsistência, cujas atividades podem ou não ter valor econômico objetivamente. Em que pese o trabalho da mulher não ser rentável em muitos os casos, trata-se de elemento essencial para manutenção do labor rurícola da família, tendo em vista ser a fonte de toda reprodução da força de trabalho (Kravetz; Wurster, 2020).

São justamente as nuances e particularidades presentes no exercício do trabalho rural que são invisibilizadas pelo machismo estrutural. Tal cenário é verificado desde as primeiras legislações previdenciárias que abarcaram os trabalhadores rurais, quando elegeram como titulares de direitos somente os chefes ou arrimos de família, deixando a marca do estigma da condição de dependentes e vulneráveis à mulher rurícola (Kravetz; Wurster, 2020).

Embora atualmente exista o direito a igualdade formal entre homens e mulheres rurícolas, a construção histórica em que está assentada esse tipo de trabalho, em que a mulher figura em uma posição de subordinação, aliada ao sistema concessório de aposentadoria rural existente, no qual para fazer jus ao benefício é necessário demonstrar o exercício do trabalho rural, sem levar em consideração as particularidades que envolvem o labor feminino, impõem diferenciações notórias entre homens e mulheres (Kravetz; Wurster, 2020).

A desigualdade de gênero na comprovação do trabalho rural é manifestação direta do machismo estrutural, que reforça a ideia de que o trabalho masculino é mais valioso, em detrimento da contribuição das mulheres, dificultando o reconhecimento formal de suas atividades e o acesso aos direitos previdenciários. A luta pela igualdade de gênero no campo exige um enfrentamento direto do machismo estrutural, para que o trabalho feminino seja devidamente reconhecido e valorizado.

2.1 TRABALHOS CONSIDERADOS COMO RURAIS

Em um estudo realizado por Maria Ignez Paulilo em 1987, que analisou os conceitos do que era considerado trabalho leve e trabalho pesado no meio rural em diversas regiões do Brasil, constatou-se que na realidade não é o esforço físico necessário para o exercício da atividade que o caracteriza dessa forma, mas sim quem o realiza. Os trabalhos desempenhados por mulheres e crianças são considerados leves e conseqüentemente com menor valor econômico em comparação ao valor da mão de obra masculina (Paulilo, 1987).

A falácia da naturalidade da distinção entre trabalho “leve” e “pesado” salta aos olhos ao constarmos a variação que sofre conforme o lugar. No Sertão, as mulheres consideravam “pesado” o que no Brejo era “leve” (a capina das áreas de lavoura, por exemplo. Embora muito difíceis as condições de vida do sertanejo, vítima constante da seca, são menos drásticas do que as enfrentadas nos mares verdes de cana do Brejo (Paulilo, 1987, p. 67).

O exercício de um trabalho leve não necessariamente é mais agradável ou menos desgastante. Pelo contrário, na maioria das vezes esse trabalho é cansativo, demorado ou até mesmo prejudicial à saúde. Contudo, é considerado leve se é realizado por mulheres e crianças. Tal constatação decorre da valorização social do homem como arrimo de família, e da noção de que a maior força de trabalho é oriunda apenas de seu trabalho, o que conseqüentemente faz com que o labor exercido pela mulher e crianças fiquem em uma posição de desvalorização (Paulilo, 1987).

Ademais, na divisão sexual do trabalho no campo, o trabalho reprodutivo foi destinado à mulher, de modo que o esforço empregado ao desenvolvimento dessa atividade acaba sendo invisibilizado, mesmo com a participação ativa e constante que exercem no meio rural, uma vez que o exercício desse trabalho é atribuído aos homens (Aguar, 2016).

Conforme destaca Brumer (2004), a natureza leve ou pesada de alguma atividade não é absoluta e determinada culturalmente, já que no exercício de suas atividades, a mulher executa os trabalhos das mais variadas formas, tanto nos plantios e colheitas, como nos cuidados com animais domésticos, o que poderiam ser consideradas variações dos níveis de esforço no trabalho.

Dois aspectos podem explicar a divisão de trabalho que se estabelece entre homens e mulheres rurais. O primeiro é que a unidade familiar de produção caracteriza-se por reunir os esforços de todos os membros da família, com vistas a benefício de todos, havendo uma necessária aproximação entre unidade de produção e unidade de consumo. O segundo é que vivemos em uma sociedade paternalista, e de certo modo machista, em que se atribui ao homem o papel de responsável pelo provimento da família (Brumer, 2004, p. 212).

Dessa forma, a problemática não está apenas na variação entre o exercício de trabalhos leves ou pesados objetivamente, mas também na constatação de que as mulheres são primordialmente responsáveis pela execução de atividades domésticas no meio rural, já que comumente realizaram várias tarefas ao mesmo tempo (uma característica de grande parte das atividades desenvolvidas no ambiente doméstico), no entanto esse trabalho raramente é reconhecido como extensão das atividades rurais, impactando mais uma vez no reconhecimento de sua condição como trabalhadora rurícola.

Assim, não obstante trabalharem intensamente em favor do grupo familiar, seja na dedicação aos afazeres domésticos, seja no que tange às atividades produtivas, e apesar

dessas atividades serem indispensáveis à subsistência do núcleo familiar e de estarem incluídas entre aquelas exercidas em contexto de mútua dependência e colaboração, as mulheres encontram maiores dificuldades para serem reconhecido esse labor do que seus companheiros e familiares (AJUFE, 2020, p. 72).

Michelle Perrot (2007) destaca que, no decorrer dos anos, as mulheres sempre estiveram envolvidas na execução de diversas atividades, todavia, esses trabalhos dificilmente são reconhecidos. Na maioria dos casos, ele é visto como meramente auxiliar e sem muita importância para a economia do núcleo familiar, sendo, portanto, desvalorizado pela sociedade. Corroborando essa constatação, Lima e Garcia (2023), informam que em muitos casos as mulheres do campo são identificadas como “a esposa” ou “a filha” de determinado trabalhador rural, sem serem reconhecidas por seu trabalho propriamente dito.

Sob esse aspecto mais uma vez surge a presença do machismo estrutural na configuração do que seria considerado o exercício de um trabalho rural, seja o leve ou o pesado, no âmbito doméstico ou na roça, a figura masculina exerce sua posição de superioridade, reafirmando seu papel de dominação em todas as estruturas da sociedade.

3 ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SOBRE APOSENTARIA RURAL FEMININA.

No artigo, fez-se um recorte geográfico para analisar os julgados sobre aposentadoria rural feminina no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui jurisdição para julgar os processos oriundos das seções judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

A partir de pesquisas realizadas no site de jurisprudências do tribunal, foram digitados os descritores “aposentadoria por idade rural” e “mulher”, a partir dos quais foram selecionados aleatoriamente alguns julgados relacionados a pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural para mulheres, e que de alguma forma tiveram resultados negativos na comprovação do exercício do labor rurícola que alegavam desenvolver.

No primeiro caso selecionado, o tribunal manteve a sentença do juízo de primeiro grau que não concedeu a aposentadoria por idade rural sob a alegação de que a parte autora não comprovou o exercício de seu trabalho rural com provas materiais, pois ainda que existisse um início de provas documentais, estas não eram suficientes para demonstrar o labor rurícola no período requerido. Embora conste no julgado que as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou a vida toda na lavoura nas terras da família, com plantação e criação de galinha, mesmo depois de casada, consta que não havia qualquer documento que indicasse a condição

de lavradora da parte autora.

Ademais, mesmo com a apresentação de documentos em nome de outros membros da família (o que é aceito pela jurisprudência), não foi possível aproveitá-los à autora, sob o fundamento de que os documentos em nome do genitor não eram mais aproveitados à autora depois de casada, pois ela estaria em outro núcleo familiar com o marido, ainda que as testemunhas tenham relatado que a requerente continuou a trabalhar com os pais após o casamento:

E M E N T A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL EXISTENTE, PORÉM FRÁGIL PARA ALICERÇAR O RECONHECIMENTO DE 60 ANOS DE LABOR RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (...) Do período compreendido entre 25/03/1958 até 27/07/2018. De acordo com os depoimentos das testemunhas, que informaram conhecer a família toda da autora há mais de 30 anos, a parte autora trabalhou a vida toda na lavoura, nas terras da família, com plantação e criação de galinha, mesmo depois de casada. Não sabem informar até quando a autora trabalhou na lavoura. Não há qualquer documento que indique a condição de lavradora da parte autora. Ressalte-se que poderia ter trazido ao menos o título de eleitor da autora com anotação como lavradora ou mesmo documentos escolares com indicação de se tratar de escola rural. O documento (b) acima não faz qualquer menção a profissão da autora ou mesmo que se trate de escola rural. O documento (d) em nome do pai da autora não se aproveita a ela, vez que posterior ao casamento da autora, quando esta constituiu novo núcleo familiar. A certidão de casamento por si só não comprova que era trabalhadora rural, pois não há documentos complementares aptos para configurar o regime de economia familiar. Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal. (...) Em que pese as alegações da recorrente, verifico que o Juízo a quo analisou a questão devolvida com acerto e a sentença restou bem fundamentada. Destaco que nas razões de recurso não foram apresentados argumentos capazes de afastar essas conclusões. Nota-se que a parte autora pretende ver reconhecidos 60 anos de trabalho rural sem apresentar prova material contemporânea ao labor campesino, seja em seu nome, seja em nome de familiares. Dessa forma, ao término da instrução, embora o conjunto probatório permita concluir que a autora residia em zona rural, não oferece nenhum parâmetro para o posicionamento das datas de início e fim do período no qual a autora efetivamente teria laborado no campo. Nestes termos, a sentença deve ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, que adoto como alicerce desta decisão, nos termos do art. 46 da Lei no 9.099/95 (RECURSO INOMINADO CÍVEL 5001163-61.2022.4.03.6329 - 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - Relator(a): Juiz Federal LUCIANA JACO BRAGA - Julgamento: 26/09/2024 - DJEN Data: 01/10/2024).

No segundo caso selecionado, o tribunal reformou a sentença de improcedência a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de inexistência de provas materiais aptas a instruir o processo. Em que pese os documentos apresentados pela parte autora, como certidão de casamento, em que indicava a profissão do marido como lavrador, bem como documentos de compra e venda de imóvel rural em nome dos genitores da autora, além dos depoimentos testemunhais afirmando que ela foi trabalhadora rural na condição de segurada

especial por longos períodos (o que foi destacado pelo juiz), não foi possível o reconhecimento de quaisquer períodos:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA QUE SEJA JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 629 STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) “A autora (nascida em 08/07/1959) implementou o requisito etário em 08/07/2014, devendo provar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural (art. 142, Lei n. 8213/91). Para provar o alegado exibiu o processo administrativo, no qual constam documentos, dentre os quais destaco Certidão de Casamento da autora com João de Alvarenga (lavrador), celebrado em 08/05/1976; Escritura Pública de Compra e Venda expedida em 02/10/1986, indicando Carlos Borim e Neide de Aguiar Borim (genitores da autora) como outorgantes vendedores, de parte do imóvel rural adquirido do INCRA em 24/06/1982 e Escritura Pública de Compra e Venda expedida em 11/08/1988, indicando Carlos Borim e Neide de Aguiar Borim (genitores da autora) da área remanescente do imóvel retro indicado. Designada audiência de instrução e julgamento os depoimentos da autora e das testemunhas mostraram-se coesos e convincentes, confirmando que aquela foi segurada especial nos períodos de 1965 a 1989 e 2011 a 2022. Contudo, analisando os autos, em especial o início de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período correspondente a 180 (cento e oitenta) meses. E, embora a prova testemunhal afirme o trabalho rural do autor, tal não pode ser considerada conforme súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” Cumpre ressaltar que em sede de Juizados Especiais cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, não tendo o postulante se desincumbido do ônus que lhe cabia. Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.” No caso, da análise dos autos, verifica-se que não há início de prova material. Assim, resta inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, em face da Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural. Verifica-se que o Juízo de origem acabou por avançar e julgar o mérito. Ocorre que, como visto, é cabível a extinção do processo, na esteira da tese firmada pelo STJ no tema n. 629: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o entendimento firmado pelo STJ no tema repetitivo n. 629, no que tange ao labor rural (RECURSO INOMINADO CÍVEL/SP 5001437-28.2021.4.03.6307 - 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI – Julgamento: 25/09/2024 - DJEN DATA: 01/10/2024).

Por fim, no terceiro caso analisado, a parte autora teve a sentença de parcial procedência reformada em segunda instância para julgar improcedente o feito, com o fundamento de que as Carteiras de Trabalho do marido e do genitor indicando a existência de vínculos rurais não eram aproveitáveis a parte autora, pois tratam-se de relações personalíssimas, ou seja, que atestam o trabalho somente do titular do documento,

ressaltando que a prova testemunhal, por si só, não basta ao reconhecimento de atividades rurais:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS DO MARIDO E DO GENITOR. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. REVOGAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO (...) No caso dos autos, para comprovar a atividade rural como segurado especial, foram apresentados: CTPS emitida em maio de 1977, na qual consta primeira anotação como empregada rural de 15/06/77 a 15/07/1977; CTPS do genitor da autora, na qual consta vínculos como empregado rural; certidão de casamento ocorrido em 1972, na qual o cônjuge consta como lavrador; certidão de nascimento do filho, no qual consta atividade urbana do genitor; CTPS do marido, na qual constam vínculos como empregado rural desde 1969. Nada obstante a parte autora anexou documentos em nome de seu genitor e de seu marido, consistente em cópia da CTPS dos mesmos que acusam vínculos empregatícios havidos por eles. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados nas CTPSs de seu marido e de seu genitor apenas aproveitam os mesmos como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao marido da autora, comprovando tão somente que os mesmos exerceram atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em suas CTPSs. Ou seja, todo o período em que o marido e o genitor da autora constaram como “empregado rural”, com registro em CTPS não comprova a atividade rural da parte autora, sequer as certidões de nascimento do filho, visto que nessa época o marido da autora era empregado rural. Desta feita, somente pode ser aproveitado o período em que a autora possui registro como empregada rural de 15/06/77 a 15/07/1977. Por fim, saliente-se que a prova testemunhal, per si, não comprova a atividade rural em economia familiar. Somando esse mês ao tempo apurado pelo INSS (2 anos e 6 meses), a parte autora não comprova a carência para a aposentadoria pleiteada. Observa-se que ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente (RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP0005902-35.2021.4.03.6318 - 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI – Julgamento: 24/09/2024 - DJEN DATA: 01/10/2024).

Dessa forma, verifica-se que embora existam parâmetros para tentar flexibilizar a comprovação do trabalho rural da mulher, levando em consideração os diversos obstáculos que enfrentam para demonstrar a sua condição de segurada especial, frente a invisibilidade de seu trabalho, bem como a presença da desigualdade de gênero e do machismo estrutural na sociedade, o sistema de comprovação valoriza primordialmente a existência de provas documentais, em detrimento de outros meios de provas.

3.1 O ESTUDO DE NERI E GARCIA SOBRE DESIGUALDADES DE GÊNERO NO DISCURSO JUDICIAL E NAS OPERAÇÕES PRÁTICAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Eveline Lucena Neri e Loreley Gomes Garcia (2017), realizam um estudo sobre o discurso judicial nos Juizados Especiais Federais Paraibanos para verificar a existência de uma desigualdade de gênero nos julgamentos dos processos de aposentadoria por idade rural de segurados especiais.

Conforme estabelece o art. 3º da Lei 10.259/2001 “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças “ (Brasil, 2001). Dessa forma, as causas previdenciárias são em sua grande maioria de competência desses juizados.

(...) os JEFs, que podem ter competência plena, apenas cível ou somente criminal, têm atuação nas causas de baixa relevância econômica e menor potencial ofensivo, primando pela celeridade, oralidade e efetividade da prestação jurisdicional ao estabelecer rotinas que aproximam a população da Justiça Federal e que buscam a conciliação. Os processos relativos aos direitos previdenciários do trabalhador rural correspondem à maioria das ações que tramitam nos juizados especiais cíveis, de modo que a avaliação sobre a qualidade de segurado especial rural é de fato uma rotina dessas varas judiciais (Neri; Garcia, 2017, p. 702).

Na pesquisa foram coletados áudios de audiências, sentenças e entrevistas com juízes dos Juizados Especiais (JEFs) da Paraíba, sendo selecionados os casos em que o benefício requerido foi o de aposentadoria por idade rural em razão do desenvolvimento da atividade de maneira individual ou em regime de economia familiar (Neri; Garcia, 2017).

Como a legislação impôs o conceito de “regime de economia familiar”, os magistrados consideram relevante identificar as atividades e a contribuição de cada um dos membros da família para o sustento familiar. A partir daí começam a surgir, na interação, as investigações em torno do trabalho urbano e trabalho rural. O status civil do(a) autor(a) e o conjunto das ocupações dos membros familiares é tão importante que, às vezes, antes mesmo de indagar a(o) autor(a) qual sua profissão ou em que trabalha, os juízes perguntam se o(a) esposo(a) trabalha ou se já é aposentado e em quê. No caso das autoras, quando o esposo tem ocupação urbana ou é aposentado, alguns magistrados indagam logo: “e a senhora precisa trabalhar?” No processo 2, a juíza perguntou o endereço do autor e quem morava com ele. Quando o autor respondeu que sua esposa morava com ele, a magistrada continuou indagando se a esposa trabalhava. O autor consentiu que sim e respondeu:

- Ela me ajuda no trabalho.
- Trabalho de quê? (sic)
- No campo, né.
- E sua esposa já trabalhou com outra coisa? (Neri; Garcia, 2017, p. 709).

Foi observado na pesquisa que as atividades domésticas no quintal, ainda que possam

ser consideradas de cunho rural, possuem um caráter complementar às atribuições principais que seriam as desenvolvidas pelo homem, de modo que a atividade da mulher não é reconhecida individualmente, mas sim em dependência às do marido (Neri; Garcia, 2017).

Outro fato interessante que foi constatado no estudo, é que os conceitos de trabalho leve e trabalho pesado são muito utilizados no discurso judicial, o qual se torna visivelmente um fator de desigualdade de gênero e de reafirmação do machismo estrutural nesses julgamentos, pois como demonstrado em outros tópicos do artigo, os trabalhos considerados pesados e que se vinculam a figura masculina, possuem maior valorização na comprovação do que seria de fato um exercício de uma atividade rural.

A tecnologia “trabalho leve” e “trabalho pesado” permeia também as falas dos juízes. O seguinte diálogo extraído de audiência de instrução e julgamento (Processo 06) revela bem esse fato:

Magistrado — A senhora trabalha com enxada, faz serviço pesado mesmo na roça?

Autora — Sim, mas há cerca de um ano não pego em enxada por causa da diabetes, faço mais plantar.

Magistrado — Quem faz o serviço doméstico?

Autora — Eu mesma quando volto do roçado.

Magistrado pergunta à testemunha — Ela trabalha na enxada mesmo, não trabalha na colheita ou no plantio?

Testemunha — Trabalha com enxada (Processo 06).

Assim, “trabalho leve” e “trabalho pesado”, perfil de agricultor rural, pele queimada de sol e mãos calejadas, trabalho na roça com enxada são expressões comumente repetidas pelas partes e pelos magistrados que se comportam como tecnologias de gênero ao restringir a pluriatividade dentro e fora da propriedade rural (Neri; Garcia, 2017, p. 712).

Dessa forma, foi constatado no estudo de Neri e Garcia (2017), que os parâmetros utilizados pelos julgadores para avaliarem o desenvolvimento do trabalho rural, são subjetivos e cheios de lacunas supridas por juízos de valor sem embasamento legislativo, de modo que a repetição desses mesmos discursos podem dar margem a arbitrariedades e injustiças.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida apresentou as barreiras enfrentadas por mulheres trabalhadoras rurais seguradas especiais para comprovar o desenvolvimento do trabalho rural ao longo dos anos, como forma de cumprimento do requisito exigido pela legislação previdenciária para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível analisar que a presença da desigualdade de gênero e do machismo estrutural na sociedade, tornam-se elementos dificultadores do processo de comprovação do exercício desse trabalho pelas mulheres, uma vez que a noção de que o meio rural é caracterizado por atividades tipicamente masculinas,

acaba por invisibilizar todo o esforço empregado pelas mulheres na execução de seu papel no núcleo familiar a que pertencem, visto como meramente auxiliar ou complementar.

Desde as primeiras legislações previdenciárias que abarcaram a classe dos trabalhadores rurais, as mulheres desse meio ocupam uma posição de vulnerabilidade e dependência, não tendo sua atividade reconhecida individualmente, o que impacta no reconhecimento de sua condição como trabalhadora rurícola.

A análise da distinção entre trabalho leve e pesado no campo, revela como as construções sociais e culturais influenciam a percepção e valorização das atividades laborais. Foi constatado que apesar de mulheres frequentemente realizarem trabalhos árduos e desgastantes, suas atividades são desvalorizadas em comparação ao trabalho masculino, refletindo o machismo estrutural presente na sociedade.

O conceito de trabalho leve não é uma categorização baseada em esforço físico, mas sim em uma construção social que perpetua a subvalorização da mão de obra feminina. As diferenças regionais demonstram que o que é considerado pesado ou leve pode variar significativamente, reforçando a natureza subjetiva e cultural dessas definições.

Além disso, a atribuição do trabalho reprodutivo às mulheres no campo, frequentemente invisibilizado, sublinha a desigualdade de gênero nas áreas rurais. O esforço e a dedicação das mulheres na manutenção da unidade familiar e na produção agrícola são essenciais para a subsistência do núcleo familiar, mas raramente são reconhecidas.

Portanto, para alcançar uma maior equidade de gênero no meio rural, é imprescindível o reconhecimento e a valorização das diversas formas de trabalho realizadas pelas mulheres. A visibilidade e a valorização dessas atividades não apenas contribuem para a justiça social, mas também para que seja possível fazer valer o direito que possuem de se aposentar.

A luta contra o machismo estrutural e a promoção de uma divisão de trabalho mais equitativa são passos cruciais para assegurar que a contribuição das mulheres seja devidamente reconhecida, de modo que o valor do trabalho não seja definido pelo gênero de quem o realiza.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vilenia Venancio Porto. **Mulheres rurais, movimento social e participação: reflexões a partir da marcha das margaridas.** Revista de sociologia política. v. 15. ed. especial, p. 261-295, 2016.

ASSOCIAÇÃO, juízes federais do brasil dos; (AJUFE). **Julgamento com perspectiva de gênero. Um guia para o direito previdenciário.** Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP. Migalhas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Diário Oficial da União. Brasília, 05, out. 1988.

BRASIL. **Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 05 mai. 1971.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. **Diário Oficial da União**. Brasília. 02 mar. 1963.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 24 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 24 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília. 12 jul. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149. **Diário da Justiça**, Brasília, 18 dez. 1995.

BRASIL. **TRF 3ª Região. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**. RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP0005902-35.2021.4.03.6318. Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI. Publicado em 01/10/2024.

BRASIL. **TRF 3ª Região. 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**. RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5001437-28.2021.4.03.6307. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI. Publicado em 01/10/2024.

BRASIL. **TRF 3ª Região. 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**. RECURSO INOMINADO CÍVEL 5001163-61.2022.4.03.6329. Relator(a): Juiz Federal LUCIANA JACO BRAGA. Publicado em 01/10/2024.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural, inclusão social**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRUMER, Anita. **Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul**. Revista Estudos Feministas, v. 12, n. 1, p. 205–227, jan. 2004.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Scielo, Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 7, p. 50-81, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

HINTZE, Helio. **Desnaturalização radical do machismo estrutural – primeiras**

aproximações. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. **O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 87, p. 56-66, abr. 2020.

KRETER, Ana Cecília. **A previdência rural e a condição da mulher.** Revista de Gênero. v. 5 n. 2. 2005.

LIMA, Caroline Federicci Trevisan de; GARCIA, Janay. **Invisibilidade do trabalho da mulher rural em Medicilândia/PA: impactos na aposentadoria pelo trabalho rural.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9, n.09, p. 2675 – 3375, set. 2023.

PERROT, Michelle. **Minha história sobre as mulheres.** Contexto, 2. ed. São Paulo, 2007.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. **Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural.** Sociedade e Estado, v. 32, n. 03, 2017.

PAULILO, Maria Ignez. **O peso do trabalho leve.** Revista Ciência Hoje, n. 28, 1987.



Termo de Autenticidade

Eu, **BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESIGUALDADE DE GÊNERO: OBSTÁCULOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL FEMININA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ
Data: 29/10/2024 11:37:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora da acadêmica **BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESIGUALDADE DE GÊNERO: OBSTÁCULOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL FEMININA**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliadora: VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA

2º avaliadora: LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

Data: 21/11/2024

Horário: 17:00 horas

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
CAROLINA ELLWANGER
Data: 28/10/2024 19:25:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 501 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 16h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/mse-yvaq-fqo>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **BEATRIZ DOS SANTOS QUEIROZ**, sob título: **DESIGUALDADE DE GÊNERO: OBSTÁCULOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL FEMININA**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Prof.^a Dra. Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Prof.^a. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerando o acadêmico **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2024.

Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger

Prof.^a Dra. Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

Prof.^a. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/11/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5264804** e o código CRC **1DCD60F6**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5264804